



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO
Setor Bancário Sul, Quadra 2 – Bloco H – Lote 14 - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>
Edifício Cleto Meireles

RECOMENDAÇÃO Nº 4189478 - DPGU/SGAI DPGU/GABSGAI DPGU

Exmo. Sr. Eduardo Pazuello,

Ministro da Saúde

Processo SEI n. 08038.001360/2021-46

PANDEMIA. CORONAVÍRUS (COVID-19). DIREITO FUNDAMENTAL À VIDA. DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE. COLAPSO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE NO ESTADO DO AMAZONAS. INTERVENÇÃO. REQUISICÃO DE BENS, SERVIÇOS E PESSOAL.

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por intermédio do Defensor Público-Geral Federal, com fundamento no artigo 4º, I, II e VII da Lei Complementar nº 80/1994;

CONSIDERANDO o disposto no art. 134 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº. 80/94, que confere à Defensoria Pública a função institucional de promover os direitos humanos e lhe incumbe da defesa dos grupos sociais vulneráveis que mereçam especial proteção do Estado;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil, constituída em Estado democrático de direito, fundamenta-se no princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO ser objetivo da República a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária, promovendo o bem de todos e todas, sem preconceito de qualquer origem (art. 3º, I e IV, da CRFB/88); garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando a pobreza;

CONSIDERANDO que compete à Defensoria Pública, como instrumento de atuação, expedir recomendações como instrumento extrajudicial para a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras, promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios; promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes; promover a difusão e conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO que se tornou fato público o desabastecimento crítico de oxigênio nas unidades hospitalares no estado do Amazonas;

CONSIDERANDO que o oxigênio hospitalar é indispensável para tratamentos médicos como anestésias, reanimações cardiorrespiratórias, intervenção cirúrgica, nebulizações e no enfrentamento à COVID-19, sendo por isso insumo indispensável à preservação da vida dos pacientes;

CONSIDERANDO que a vida e a dignidade são valores fundantes da Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III, CRFB);

CONSIDERANDO que, diante do atual quadro de colapso do sistema de saúde no estado do Amazonas, existe o risco iminente de óbito de centenas ou milhares de pacientes;

CONSIDERANDO que é dever das autoridades públicas prover as condições indispensáveis ao pleno exercício do direito fundamental do ser humano à vida e à saúde;

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXV, da Constituição Federal de 1988, dispõe que, “no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano”, bem como que a propriedade deve atender à sua função social (art. 5º, inciso XXIII, e art. 170, III);

CONSIDERANDO que o art. 3º, inciso VII, da Lei n. 13.979/2020, dispõe como medida para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia de Covid-19 a “requisição de bens e serviços de pessoas naturais e jurídicas, hipótese em que será garantido o pagamento posterior de indenização justa”;

CONSIDERANDO que o artigo 15, inciso XIII, da Lei n. 8.080/90 determina que, para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competente da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

CONSIDERANDO ser competência comum da União, estados e municípios cuidar da saúde e assistência pública, incumbindo à União, ainda, a direção nacional do Sistema Único de Saúde, a ser exercida através do Ministério da Saúde, conforme disposto nos arts. 9º, I, e 16 da Lei n. 8.080/1990;

CONSIDERANDO que a requisição civil é medida que visa a evitar danos à vida, à saúde e aos bens da coletividade, sendo cabível inclusive em tempo de paz, independentemente de regulamentação legal, desde que se apresente uma real situação de perigo público iminente (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 21. ed. São Paulo: Malheiros, 1996. p. 540);

CONSIDERANDO que “se o motivo que autoriza a instituição da requisição é uma situação de perigo iminente, há de se reconhecer sua imposição independente de previsão legal” tendo em vista o atributo da autoexecutoriedade e o princípio do interesse público (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Tratado de Direito Administrativo – Vol. 3, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019, n.p.);

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 2º, do Decreto-Lei n. 3.365/1941 autoriza a União a desapropriar os bens de domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios mediante

autorização legislativa, sendo inequívoca, assim, a possibilidade de a União praticar medida restritiva de propriedade em face de outros entes federativos cuja natureza revela-se muito mais severa do que a mera requisição de bens;

CONSIDERANDO que, na colidência entre os princípios constitucionais da autonomia federativa e da defesa da vida, a razoabilidade e proporcionalidade impõem a prevalência deste último, sendo o direito à vida bem jurídico de valor absoluto e imponderável que deve ordenar toda e qualquer atividade do Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que a inconteste necessidade de estabelecimento de medidas urgentes e excepcionais para enfrentamento do colapso do sistema de saúde do Estado do Amazonas clama pelo afastamento dos entendimentos externados pelo Supremo Tribunal Federal em sede liminar no âmbito das ações civis originárias de números 3.385 e 3.463, demandas que, embora relevantes, não apresentam o grau de gravidade da presente situação;

CONSIDERANDO que o artigo 34, incisos III e VII, alínea ‘b’, da Constituição Federal expressamente consigna o poder-dever da União de intervir nos Estados e no Distrito Federal para pôr termo a grave comprometimento da ordem pública e para assegurar a observância dos direitos da pessoa humana, consubstanciando a intervenção federal “um elemento fundamental na própria formulação da doutrina do federalismo, que dele não pode prescindir – inobstante a excepcionalidade de sua aplicação –, para efeito de preservação da intangibilidade do vínculo federativo, da unidade do Estado Federal e da integridade territorial das unidades federadas” (MS n. 21.041/STF);

RECOMENDA ao MINISTRO DA SAÚDE, nos termos do art. 4º, incisos VII e X, da Lei Complementar n. 80/1994, a adoção das seguintes medidas emergenciais, sem prejuízo de outras que se vislumbrarem necessárias, objetivando atender ao cenário de calamidade vivenciado pela população do Estado do Amazonas decorrente do colapso do serviço público de saúde local:

1. O mapeamento imediato, inclusive por meio de requisição formal, de informações de todos os Estados da federação acerca do estoque de cilindros de oxigênio disponível em cada unidade federativa, incluindo unidades hospitalares públicas ou privadas, empresas responsáveis pela produção ou pela importação dos insumos e/ou congêneres;

2. A solicitação imediata e formal a cada ente federativo ou privado para o fornecimento de oxigênio e, em caso de negativa, apresentação detalhada do quantitativo disponível em estoque e da média de utilização diária;

3. Mantida a insuficiência do material, a requisição imediata, com fulcro no artigo art. 5º, inciso XXV, da CRFB c/c art. 3º, inciso VII, da Lei n. 13.979/2020 c/c artigo 15, inciso XIII, da Lei n. 8.080/90, inclusive às empresas privadas e aos Estados, de todo o quantitativo necessário ao reabastecimento do oxigênio e dos demais insumos hospitalares na cidade de Manaus e no Estado do Amazonas, respeitado o limite necessário para que o ente requisitado não entre igualmente em colapso pela falta de insumos;

4. A adoção das medidas necessárias para o transporte do material, observando-se as condições de segurança para o referido transporte, inclusive, se for necessário, adotando as adequadas medidas de requisição de aeronaves e outros meios de transporte;

5. Esgotadas todas as medidas acima, diante do perigo público iminente à vida e à saúde da população e do estado de calamidade do sistema estadual de saúde no Amazonas, a consideração da solicitação ao Presidente da República para intervenção federal no Estado do Amazonas para que a União adote todas as medidas necessárias à superação do atual estado de coisas e ao desaparecimento do perigo público iminente;

Brasília, 14 de janeiro de 2021.

Daniel Macedo de Oliveira
Defensor Público-Geral Federal

Larissa Amantea Pereira
Defensora Nacional de Direitos Humanos em exercício

Gabriel Saad Travassos
Secretário-Geral de Articulação Institucional

Murillo Ribeiro Martins
Secretário de Acesso à Justiça

Elisângela Machado Côrtes
Defensora Pública Federal

Ronaldo de Almeida Neto
Defensor Regional de Direitos Humanos do Estado do Amazonas



Documento assinado eletronicamente por **Daniel de Macedo Alves Pereira, Assessoria do Gabinete do Defensor Público-Geral Federal**, em 14/01/2021, às 22:49, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriel Saad Travassos do Carmo, Secretário(a)-Geral de Articulação Institucional**, em 14/01/2021, às 22:52, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Elisângela Machado Cortes, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 14/01/2021, às 22:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Murillo Ribeiro Martins, Secretaria de Acesso à Justiça**, em 14/01/2021, às 22:53, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo de Almeida Neto, Defensor Público Federal**, em 14/01/2021, às 23:00, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Larissa Amantea Pereira, Defensor(a) Nacional de Direitos Humanos Substituto(a)**, em 15/01/2021, às 06:17, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **4189478** e o código CRC **402916AB**.

08038.001360/2021-46

4189478v8